



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

1

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA
DO TOCANTINS**

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 55/2018
PROCESSO Nº 8110/2018
AUDITORIA DE REGULARIDADE
PERÍODO AUDITADO:
JANEIRO A AGOSTO DE 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	Informação	3
1.2	Visão Geral do Objeto.....	4
1.3	Objetivo e questões de auditoria	4
1.4	Escopo	5
1.5	Metodologia	6
1.6	Fontes de critérios	6
1.7	Limitações	7
2	RESULTADOS DA AUDITORIA	7
2.1	Ausência de sistema de Controle Interno na aquisição e consumo de combustíveis, inconsistências na execução da despesa e armazenamento inadequado	7
3	ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DA AUDITORIA	10
3.1	Pagamento de despesa de exercício anterior sem justificativa e com elemento de despesa errado. 10	
3.2	Prorrogação de Contrato mediante Termo Aditivo assinado após a vigência do contrato. ...	12
3.3	Pregão realizado sem a solicitação da Gestora, sem Termo de Referência Prévio e sem demonstrar os serviços prestados.	14
3.4	Aditamento de contrato de Assessoria Administrativa, Consultoria e Orientação ao Controle Interno.	16
3.5	Realização de Licitação modalidade pregão sem cumprir a regra de publicidade do edital, com estimativo superestimado e sem controle de estoque.	18
4	CONCLUSÃO	20
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

1 INTRODUÇÃO

1.1 Informação

1.1.1. Da fiscalização

Modalidade: Regularidade
Objeto da Fiscalização: Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins
Ato de designação: Portaria nº 526, 29 de agosto de 2018
Período abrangido pela fiscalização: 01/01/2018 a 31/08/2018
Composição da Equipe: Jose Donizeti de Freitas Borges. Auditor – mat. 23.584-9 – Coordenador
 Nelito José da Silva – Técnico – mat. 23.895-6

1.1.2. Da identificação

Órgão/ Entidade fiscalizada: Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins - TO
CNPJ: 11.783.200/0001-84
Endereço: Av. Francisco de Assis S/N – Santa Maria do Tocantins - TO, CEP: 77015-007
 Telefone: (63)3441-1113/ 1290
 E-mail: santamaria@saude.to.gov.br
 Site da Prefeitura: www.santamariadotocantins.to.gov.br

Responsável pelo Órgão:

Secretaria de Saúde: Aldeiris Alves Bomfim – CPF: 023.231.871-98
 Data da posse: 02/01/2017– data da Exoneração: vigente
 Endereço: Casa 1 – centro - Santa Maria do Tocantins/TO
 Designação: Portaria nº....
 E-mail: ascontce@uol.com.br

Contador: Divino Alves das Neves
 Vigência na função no Cadun: a partir de 01/02/2017
 Endereço: Rua São Jose, s/n - Centro - Bom Jesus do Tocantins/TO
 E-mail: ascontce@uol.com.br

Controle Interno: Suane Pereira de Moraes – CPF: 030.662.491-58
 Vigência na função no Cadun: 07/03/2017
 Endereço: Av. Tocantins – casa 35 – Tupirama/TO.
 E-mail: admsuane@gmail.com

Presidente da CPL: Hernandes Bequimam França – CPF: 003.210.681-57
 Vigência na função no Cadun: a partir 02/01/2017
 Endereço: Avenida Benedito Botelho - centro - Santa Maria do Tocantins/TO
 E-mail: controleinternosm2017@gmail.com

Pregoeiro: Leonardo Noleto Moreira – CPF: 034.485.871-50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

Vigência na função no Cadun: a partir de 01/01/2018
Endereço: Av Benedito Botelho – Centro - Santa Maria do Tocantins
E-mail: admsm2017@gmail.com

Secretário de Finanças: Cristiano Luiz Boastik– CPF: 046.779.561-46
Vigência: 02/01/2018
Endereço: Av. Rua 02 s/n – centro – Santa Maria do Tocantins /TO.
E-mail:

1.2 Visão Geral do Objeto

A auditoria a realizada no Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins teve como base o levantamento realizado na planilha credores do mês de janeiro a junho de 2018, e a amostragem dos processos selecionados in loco referente aos meses de julho a agosto de 2018, por que as informações ainda não tinham sido enviadas ao sicap.

Foi considerado os valores mais relevantes na execução orçamentaria com recursos de competência desta Corte de Contas, tendo como fonte de informação o relatório de irregularidade gerado pelo SICAP com os maiores credores do município nas áreas de combustíveis e assessoria e consultoria e outros valores relevantes.

A execução orçamentaria até o 3º Bimestre foi de R\$ 1.473.841,32 empenhados, no período de janeiro a junho, desse montante o total de R\$ R\$ 526.729,70, trata-se de transferências recebidas da União.

Na realização dos trabalhos de auditoria foram considerados na fiscalização as questões com foco em licitações, contratos, aquisição direta, combustíveis e manutenção de veículos.

Para responder as questões foram solicitados à Gestão os documentos via ofício (**ANEXO I**) contendo a relação dos processos selecionados por amostragem, na planilha do SICAP (empenhos credores acumulados 3ª remessa).

Durante a realização dos trabalhos foi encontrado achados de auditoria que não estavam de acordo com as questões de auditoria levantadas, os qual relatamos como Achados não decorrentes da auditoria.

Os principais achados da auditoria demonstram a fragilidade da gestão no que tange aos controles demonstrados na formalização dos processos e controle principalmente de combustível.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

Verificar a conformidade das despesas realizadas pelo Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins, nos procedimentos licitatórios, contratos, controle de combustíveis e os controles internos, sendo selecionados os processos por amostragem aleatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

(CONSIDERANDO MATERIALIDADE, FONTE DE RECURSO, DENÚNCIAS NA MÍDIA), a seguir as questões de auditoria selecionados:

Licitações:

QA1 - No caso de contratação de serviços, o projeto básico, ou termo de referência, foi elaborado adequadamente, descrevendo, com o grau de detalhe necessário, os serviços que constituem o objeto da licitação?

QA2 - O orçamento apresenta sobre preço?

Contratos:

QA1 - Foi especialmente designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?

QA2 - O pagamento dos valores contratados está sendo realizado de acordo com a legislação e o instrumento contratual?

Contratação Direta:

Q1. Há fracionamento de despesas, com utilização indevida da dispensa por pequeno valor.

Q2. Os preços dos bens e serviços adquiridos mediante dispensa de licitação estão justificados no processo e são compatíveis com os preços praticados no mercado?

Combustíveis

QA1 – Foi designado servidor responsável, admitido em concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, de utilização e custo operacional dos veículos?

QA2 – As requisições para autorização de abastecimento constam, no mínimo, as informações necessárias?

QA3 – Verificar se existem planilhas de controle de movimento diário de abastecimento e controle de Odômetro, e se estão sendo arquivadas em pastas individuais dos veículos e em ordem cronológica diária com no mínimo as informações necessárias?

1.4 Escopo

O escopo da auditoria fixou-se na gestão, sendo analisados a priori, os processos relativos a licitação e contratos e controles. Abrangendo o período de janeiro a agosto de 2018. Conforme relação extraída do SICAP Contábil do exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

O total da despesa empenhada do Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins foi de R\$ 1.473.841,32, a amostra que foi verificada totalizou o valor de R\$ 319.338,17, que representa 21,67% do total da despesa empenhada com recursos próprios menos a despesa com pessoal e com recursos da união. A seguir um quadro resumo do cálculo da amostra:

Valor total da amostra: R\$ 319.338,17
Valor total da despesa empenhada R\$ 1.473.841,32
(-) despesa com Pessoal e encargos no valor de R\$ 548.408,60
(-) despesa com recurso de custeio e capital federal no valor de R\$ 526.729,70
(=) total da despesa com custeio e obras com recurso próprio no valor de R\$ 398.703,02
A Amostra representa 21,67 % do total da despesa empenhada e 80,09% do total dos recursos próprios destinados ao custeio

1.5 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com os padrões de auditoria de regularidade definidos pelo TCE, e com observância ao Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO e demais normas e padrões estabelecidos por este Tribunal. No que tange aos exames documentais nenhuma restrição foi imposta.

Foram utilizadas técnicas metodológicas apropriadas às auditorias de conformidade, como a pesquisa e análise documental, a observação direta e inspeção *in loco*, com auxílio de instrumentos normativos regulamentadores de técnicas adotadas pelo Tribunal de Contas da União.

Os trabalhos de auditoria abrangeram: Licitações, Contratos, Aquisições Diretas e combustíveis.

1.6 Fontes de critérios

Como fontes de critério, embora não excludentes de outras necessárias à averiguação da regularidade dos processos, citem-se:

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências
- **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- **LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964** - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos “e balanços da União, dos Estados”¹, dos Municípios e do Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

- **LEI FEDERAL Nº 10.520**, de 17 de julho de 2002, que institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- **Lei nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **Lei nº 8.429/1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
- **LEI Nº 78/2018** – Institui o Plano Plurianual do Município de Santa Maria para o período 2018 a 2021.
- **LEI N º 79/2018:** Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentaria de 2018 e dá outras providências.
- **LEI Nº 80/2018** – Estima a receita e fixa a despesa do município de Santa Maria do Tocantins, estabelecendo o programa para o exercício. (R\$ 14.080.000,00)
- **LEI 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990** - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
- **DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011** - Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Inter federativa, e dá outras providências.
- **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163**, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências;

1.7 Limitações

Não houve limitação que pudesse prejudicar o andamento dos trabalhos em campo.

2 RESULTADOS DA AUDITORIA

2.1 Ausência de sistema de Controle Interno na aquisição e consumo de combustíveis, inconsistências na execução da despesa e armazenamento inadequado

2.1.1 Situação encontrada.

Aquisição de combustíveis, óleo lubrificantes e graxa para atender a frota de veículos e máquinas de todos os órgãos gestores do poder executivo, adquiridos através do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

Presencial para Registro de Preço, nº 01/2018, autuado com o processo administrativo nº 02/2018. Sendo vencedor do certame empresa E. J. Meneguetti com sede na cidade de Pedro Afonso, com o valor de R\$958.460,00 para fornecer óleos diesel e óleos lubrificantes, foi firmado o contrato nº 09/2018 e a empresa Jacob e Silva Ltda. com sede na cidade de Santa Maria do Tocantins, no valor de R\$80.100,00, para o fornecimento de gasolina.

O Fundo Municipal de Saúde empenhou e liquidou o valor de R\$ 136.603,15, distribuindo em:

- Auto Posto E. J. Meneguetti no valor de R\$ 94.143,67
- Auto Posto Jabob no valor de R\$42.459,48.

Na análise do Processo, verifica-se que:

- 1) Os processos de despesa não atende a regra prevista na Instrução Normativa nº 07/2013, artigo 13 § único, que diz:

Art. 13. Os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados e sob a responsabilidade do gestor, à disposição deste Tribunal para eventuais exames “in loco”, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Os processos deverão ser autuados e instruídos nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, autuado/protocolado e numerado pelo setor competente, o qual será instruído posteriormente com toda a documentação pertinente de cada despesa, desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório), contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como todas as ordens de pagamentos emitidas para o pagamento total da despesa objeto dos autos.

Para verificar a conformidade da despesa de acordo com o interesse público e avaliar os controles internos referente aquisição e consumo de combustíveis tendo como critério o Acórdão nº 491/2011/TCE – 1ª Câmara. Concluímos que:

- a) Não foi designado servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades;
- b) Não existe sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos;
- c) Não apresentara as requisições, "requisições para autorização de abastecimento", que devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte, e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:
 - Identificação e assinatura do Órgão/setor/agente requisitante;
 - Identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

-
- Identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
 - Identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
 - Registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
 - Registro do Odômetro na ocasião do abastecimento;
 - Tipo e quantidade de combustível abastecido;
 - Valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
 - Identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;

Solicitamos as requisições de abastecimento, informaram que queimaram, desta forma não foi possível confirmar o consumo de combustíveis por veículo e máquinas de propriedade do município. **(Anexo II)**

2.1.2 Critérios de Auditoria.

Acórdão 491/2011 –TCE/TO - 1ª Câmara e artigo 31 da Constituição Federal

2.1.3 Evidências.

Pregão Presencial (SRP) N°001/2018, Pregão Presencial (SRP) N°08/2018, Pregão Presencial (SRP) N°013/2018, Pregão Presencial (SRP) N°015/2018, contratos, Atas Registro de Preços, Processos de despesas, Check List, Ausência de controles de abastecimentos, ofício que solicitou designação de servidor responsável pelo controle de combustível e requerimento de abastecimento

2.1.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Pregão Presencial (SRP) N°012/2017, Processos despesas: N°s159, 175, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 660, 661,662, 755 e 756/2018.

Pregão Presencial (SRP) N°012/2018, Processos despesas: 600, 774, 790, 791, 792, 793, 807/2018.

Pregão Presencial (SRP) N°003/2017, Processos despesas: 119, 122, 206, 247, 248, 304, 429, 447, 506, 623, 624,625/2018.

Pregão Presencial (SRP) N°013/2018, Processos despesas (SICAP) n°s 6, 7, 8 e 8/2018.

2.1.5 Causas da ocorrência do achado.

Negligência da Gestão em não designar formalmente servidor efetivo e para exercer o controle de consumo de combustível e desconhecimento sobre a formalização do processo de despesa

2.1.6 Efeitos.

Potencial risco de desvio de combustível por falta de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

2.1.7 Recomendações/determinações.

Cumprir as determinações do Acórdão nº 491/2011/TCE – 1ª Câmara.

2.1.8 Benefícios esperados.

Cumprimento das determinações desta Corte de Contas, maior transparência na despesa com combustíveis.

2.1.9 Responsabilização.

Aldeiris Alves Bomfim, Gestor, CPF: 023.231.871-98, pela negligência em não designar servidor concursado para controlar o consumo de combustível, de peças, da utilização e custo operacional, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE;

Suane Pereira de Moraes, Controle Interno, CPF: 030.662.491-58, pela negligência e omissão de não acompanhamento, fiscalização e controles necessários, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE;

3 ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DA AUDITORIA

3.1 Pagamento de despesa de exercício anterior sem justificativa e com elemento de despesa errado.

3.1.1 Situação encontrada.

Processo nº 9 – destinado ao pagamento de despesa com prestação de serviços profissionais de medico clinico geral no atendimento na Unidade Básica de Saúde, através da empresa Ricardo Magno de Miranda - ME. No valor de R\$ 16.342,96. A despesa é oriunda do Pregão Presencial nº01/2017 que originou o contrato nº 21/2017 o pagamento da despesa deveria fazer parte processo autuado na fase de licitação em cumprimento do Art. 13 § 1º da Instrução Normativa nº 07/2011 do TCE/TO

A descrição da nota fiscal cita que a despesa é do mês de dezembro de 2017, no entanto a despesa foi empenhada na natureza de despesa 3.3.90.39, considerando a competência da despesa de acordo com o artigo 35 inciso II da Lei 4.320/64 a classificação está errada, tendo em vista trata-se de despesa de exercício anteriores, e ainda, considerando trata-se de despesa contratada no início do exercício houve uma omissão no registro do passivo por não registrar como resto a pagar.

A Gestora do fundo autorizou a ordem de pagamento, não tem poderes para autorizar os pagamentos bancários, sendo que os o documento de transferência entre contas diversas é assinado por Cristiano Luiz Boas (Secretário de Finanças do Executivo) e Itamar Barrachini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

(Prefeito). Evidenciando que a Gestora do Fundo de Saúde não tem autonomia financeira.
(Anexo III)

A seguir a descrição a legislação citada:

Lei

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I -

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 13. Os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados e sob a responsabilidade do gestor, à disposição deste Tribunal para eventuais exames “in loco”, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Os processos deverão ser autuados e instruídos nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, autuado/protocolado e numerado pelo setor competente, o qual será instruído posteriormente com toda a documentação pertinente de cada despesa, desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório), contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como todas as ordens de pagamentos emitidas para o pagamento total da despesa objeto dos autos.

3.1.2 Critérios de Auditoria.

Artigo 35 inciso II da Lei 4.320/64 e Art. 13 § 1º da Instrução Normativa nº 02/2011 do TCE/TO. Lei de Criação do Fundo de Saúde.

3.1.3 Evidências.

Nota de empenho, nota fiscal, contrato 021/2017 e termo de transferência entre contas.

3.1.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Processo nº 9/2018 - destinado a contratação de médico.

3.1.5 Causas da ocorrência do achado.

Omissão no registro de passivo;

Negligencia na instrução do processo por não seguir o rito previsto nas normas legais;

Ausência de Autonomia Financeiro da Gestora do Fundo de Saúde.

3.1.6 Efeitos.

Realização de despesa sem seguir o rito previsto na legislação e pagamento financeiro realizado pelo poder Executivo.

3.1.7 Recomendações/determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

Registrar as despesas contabilmente no final do exercício, evitando a realização de instrução de processo no exercício seguinte, evidenciando uma manobra contábil para omitir o passivo de 2017.

Que a Gestora do Fundo de Saúde tenha todas as prerrogativas orçamentaria e financeiras para gerir a unidade gestora.

3.1.8 Benefícios esperados.

Legalidade na contratação e autonomia financeira a gestora.

3.1.9 Responsabilização.

Divino Alves das Neves – Contador, CPF: 701.310.311-04, pela negligência em detalhar o elemento da natureza da despesa errada e omissão no registro de passivo da despesa de exercício anterior. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE

Aldeiris Alves Bomfim – Gestora, CPF: 023.231.871-98, autorizou o empenho e a ordem de pagamento de despesa com classificação do elemento de despesa errado, sem seguir o rito previsto na Instrução Normativa nº 07/2013/TCE, artigo 13 § único do TCE. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE

Cristiano Luiz Boastik – Secretário de Finanças, CPF: 046.779.561-46, participou do empenho, da ordem de pagamento e do pagamento financeiro a empresa com erro na classificação do elemento de despesa e com evidências de omissão de passivo do exercício anterior. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.

Suane Pereira de Moraes - Secretária de Controle Interno, CPF: 030.662.491-58, analisou a despesa e foi favorável ao pagamento sem questionar a competência da despesa com a execução orçamentaria realizada. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE

3.2 Prorrogação de Contrato mediante Termo Aditivo assinado após a vigência do contrato.

3.2.1 Situação encontrada.

Aditamento do contrato 021/2017 com vigência até 31 de dezembro de 2017 da empresa Ricardo Magno de Miranda – ME no valor de R\$ 114.400,72. Dividida em 7 parcelas.

Em 02 de janeiro de 2018 foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 021/2017. Sem justificativa para a prorrogação do contrato conforme determina o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, que diz:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Despesa irregular, após o vencimento do contrato, sujeito a responsabilidade dos responsáveis. **(Anexo IV)**

3.2.2 Critérios de Auditoria.

Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93

3.2.3 Evidências.

Termo Aditivo de prorrogação do contrato.

3.2.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Processo: 4/2018

3.2.5 Causas da ocorrência do achado.

Negligencia na prorrogação do contrato

3.2.6 Efeitos.

Prorrogação irregular da despesa.

3.2.7 Recomendações/determinações.

Evitar a prorrogação de contrato mediante termo aditivo após a vigência do contrato.

3.2.8 Benefícios esperados.

Legalidade na contratação.

3.2.9 Responsabilização.

Aldeiris Alves Bomfim – Gestora, CPF: 023.231.871-98, autorizou a prorrogação de contrato mediante termo aditivo após a vigência do contrato. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.

Cristiano Luiz Boastik – Secretário de Finanças, CPF: 046.779.561-46, participou do empenho, da ordem de pagamento e do pagamento financeiro a despesa oriunda de Termo Aditivo após a vigência do contrato. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

Suane Pereira de Moraes - Secretária de Controle Interno, CPF: 030.662.491-58, foi favorável ao andamento da despesa oriunda da prorrogação após a vigência do contrato. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE

3.3 Pregão realizado sem a solicitação da Gestora, sem Termo de Referência Prévio e sem demonstrar os serviços prestados.

3.3.1 Situação encontrada.

Processo 06/2018 – refere-se a contratação de prestação de serviços na divulgação de matérias institucionais de interesse da prefeitura e do fundo municipal de saúde. Na fase interna do processo não consta o Termo de Referência Prévio, a Gestora do Fundo de Saúde não solicitou a contratação dos serviços (fl 02). A licitação foi autorizada pelo Gestor do Executivo. O secretário de administração foi quem solicitou a contratação dos serviços, originando o pregão presencial 03/2018 com abertura no dia 19 de janeiro de 2018. Foi vencedor a empresa Eduardo Henrique de Carvalho Azevedo, com ramo de atividade principal – Agência de Publicidade e Propaganda localizado na ACSE II conj. 04 Lotes 01/10 – sala 74 – Palmas/TO. Com valor de R\$ 11.000,00 dividido em 11 parcelas.

No que tange as despesas com o Fundo de Saúde foi firmado o contrato nº04 de 01 de fevereiro de 2018 pela gestora do FMS, mesmo não tendo autorizado a contratação inicial da despesa, com o objeto de prestação de serviços de contratação de prestação de serviços na divulgação de matérias institucionais de interesse do FMS, conforme especificações constantes do edital e respectiva proposta de preços, partes integrantes do contrato. A Clausula Quinta – valor e forma de pagamento cita que “pela efetiva prestação de serviços de locação do veículo para transporte escolar, o contratante pagará ao contratado o preço constante de sua proposta comercial, no valor mensal de R\$ 1.000,00, esta clausula diverge do objeto contratado.

O processo nº 87/2018 – trata-se da execução do contrato 04/2018, a descrição da nota de empenho cita a prestação de serviços na divulgação de matérias institucionais de interesse do FMS. As notas fiscais de serviços eletrônicas – NFS-e, cita a seguinte descrição: Produção e publicidade de matérias institucionais de interesse do FMS, junto a rádio Impacto FM. As notas fiscais foram atestadas por Leonardo Noletto Moreira (Secretário de Administração, Pregoeiro e Fiscal do Contrato). Solicitamos a descrição dos serviços prestados o Fiscal não soube informar. Não é possível verificar quais serviços foram prestados pela contratada. Porque não consta o Briefing definido entre o contratante e o contratado. (O significado de Briefing é um conjunto de informações ou uma coleta de dados passados em uma reunião para o desenvolvimento de um trabalho ou documento. Esse é um instrumento muito utilizado em Administração, Relações Públicas, Design e na Publicidade. Wikipédia). (Anexo V)

Diante do Exposto, conclui-se que a despesa não é regular sujeitando aos responsáveis a imputação do débito e aplicação de multa ou apresentar os serviços prestados pelo contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

3.3.2 Critérios de Auditoria.

Artigo 7º da Lei 8.666/93, Acórdão 2.471/2008 – TCU-Plenário, Artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64.

3.3.3 Evidências.

Solicitação da contratação dos serviços, contrato nº 04/2018 e notas fiscais eletrônica de serviços – NFS-e

3.3.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Processo: 06/2018 - Processo licitatório contratação dos serviços de divulgação;
 Processo: 87/2018 – pagamento dos serviços prestados

3.3.5 Causas da ocorrência do achado.

Negligencia da comissão de licitação em realizar procedimento licitatório sem o Termo de Referência Prévio.

Negligencia do fiscal de contrato em não especificar os serviços que foram prestados
 Negligencia da Gestora por autorizar a realização de despesa com erro e cláusula contratual e autorizar o pagamento sem demonstrar os serviços prestados de forma analítica.

3.3.6 Efeitos.

Contratação sem as regras prevista no termo de referência inicial.
 Pagamento sem demonstrar a prestação de serviços

3.3.7 Recomendações/determinações.

Elaborar o Termo de Referência Prévio na fase interno do processo licitatório

3.3.8 Benefícios esperados.

Transparência e adequação do objeto ao setor solicitante

3.3.9 Responsabilização.

Aldeiris Alves Bomfim – Gestora, CPF: 023.231.871-98, autorizou a contratação da despesa com cláusula contratual divergente do objeto contratado e autorizou o pagamento da despesa sem especificar os serviços prestados. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE, e imputação de débito no valor de R\$ 11.000,00, (verificar o valor pago)

Leonardo Noleto Moreira Gomes – Secretário de Administração e Planejamento, CPF: 034.485.871-50, solicitou a realização de serviços do FMS sem a solicitação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

Gestora, realizou o pregão sem o temo de referência prévio e atestou as notas fiscais de serviços e declarou ter fiscalizado os serviços prestados mesmo não existindo a descrição dos serviços. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e imputação de debito solidaria a Gestora no valor de R\$ 11.000,00.

Suane Pereira de Moraes - Secretaria de Controle Interno, CPF: 030.662.491-58, foi favorável ao empenho e pagamento da despesa sem a descrição dos serviços prestados e com clausula contratual divergente do objeto contratado. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e imputação de debito solidaria a Gestora no valor de R\$ 11.000,00.

3.4 Aditamento de contrato de Assessoria Administrativa, Consultoria e Orientação ao Controle Interno.

Processo 6/2018 – Termo Aditivo nº 3/2018 do contrato 11/2017 firmado com a empresa VDX Consultoria e Assessoria Ltda. – Me com valor mensal de R\$ 4.000,00, com vigência a partir de 02 de janeiro a 30 de outubro de 2018.

Sem justificativa para a prorrogação do contrato conforme determina o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, que diz:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com **vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a administração, limitada a sessenta meses; **(grifo nosso)**

Na liquidação da despesa não consta os serviços prestados de assessoria ou o produto da consultoria realizada. A nota fiscal é atestada pelo fiscal do contrato que declara que os serviços foram prestados, porém, não demonstra efetivamente que os serviços foram prestados.

O Temo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato em 31 de janeiro de 2017.

No período analisado foram pagos os meses de janeiro a junho no montante de R\$ 24.000,00.

Despesa irregular, após o vencimento do contrato, sujeito a responsabilidade dos responsáveis (Anexo VI)

3.4.1 Critérios de Auditoria.

Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 e artigo 63 da Lei 4.320/64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

3.4.2 Evidências.

Termo Aditivo, Notas Fiscais e contrato nº 7/2017.

3.4.3 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Processo: 6/2018

3.4.4 Causas da ocorrência do achado.

Negligencia da gestão ao aditar contrato vencido.

3.4.5 Efeitos.

Prorrogação de serviços irregular

3.4.6 Recomendações/determinações.

Evitar a realização de Termo Aditivo após a vigência do contrato.

3.4.7 Benefícios esperados.

Legalidade na instrução do processo.

3.4.8 Responsabilização.

Aldeiris Alves Bomfim – Gestora, CPF: 023.231.871-98, firmou Termo Aditivo de prorrogação de contrato, sem justificativa e ainda, não demonstrou a vantagem de manter o contrato e os serviços que foram prestados. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e sujeito a imputação de débito no valor de R\$ 24.000,00 ou demonstrar de forma efetiva a prestação dos serviços

Leonardo Noletto Moreira Gomes – Secretário de Administração e Planejamento (fiscal do contrato), CPF: 034.485.871-50, atestou as notas fiscais de serviços sem demonstrar a efetiva prestação dos serviços. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e imputação de debito solidaria a Gestora no valor de R\$ 24.000,00.

Suane Pereira de Moraes - Secretaria de Controle Interno, CPF: 030.662.491-58, foi favorável ao empenho e pagamento da despesa sem verificar a conformidade dos serviços prestados. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e imputação de debito solidaria a Gestora no valor de R\$ 24.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

3.5 Realização de Licitação modalidade pregão sem cumprir a regra de publicidade do edital, com estimativo superestimado e sem controle de estoque.

3.5.1 Situação encontrada.

Realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018, destinado a aquisição de medicamentos, insumos ambulatoriais e materiais odontológicos para atender as necessidades do FMS. O município não tem Decreto regulamentando a modalidade pregão. O valor do processo estimado de R\$ 894.446,23, sendo homologado o valor de R\$ 489.862,45, muito inferior ao valor estimado, evidenciando que o valor foi superestimado. E até o momento em que a equipe esteve no município foram liquidados e pago o valor de R\$51.942,19, demonstrando uma falta de planejamento na estimativa das aquisições.

Considerando o valor estimado não consta a publicação no Diário Oficial da União, meio eletrônico na Internet e jornal de grande circulação regional ou nacional, publicou apenas no diário oficial do município. Não atendendo a regra de publicidade na modalidade pregão como valor superior a R\$ 650.000,00, prevista no artigo 11, letra c) do Decreto Nº 3.555/2000, que diz:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000\)](#)

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;

d) em se tratando de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais - SISG, a íntegra do edital deverá estar disponível em meio eletrônico, na Internet, no site www.comprasnet.gov.br, independentemente do valor estimado; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000\)](#)

O município não tem regulamentação da modalidade pregão, utilizando como critério o Decreto 7892/2013 do Governo Federal. **(Anexo VII)**

Não existe Órgão Gerenciador da Ata de medicamentos conforme determina o inciso III do artigo 2º do Decreto 7892/2013.

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

Em visita a farmácia básica da unidade de saúde, constatou-se que não tem farmacêutico(a) responsável pela farmácia, os medicamentos não têm controle de estoque que permita verificar o estoque inicial+entradas-saidas= estoque final. O sistema de controle dos medicamentos (Hórus) não está sendo alimentado por falta de farmacêutico(a).

3.5.2 Critérios de Auditoria.

Artigo 2º do Decreto 7892/2013. Artigo 11, letra c) do Decreto Nº 3.555/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

3.5.3 Evidências.

Edital e visita in loco

3.5.4 Objeto nos quais o achado foi constatado.

Processo nº 014/2018: Pregão Presencial nº 01/2018 – aquisição de medicamento e insumos.

3.5.5 Causas da ocorrência do achado.

Negligencia do pregoeiro em não observar as regras que regem o pregão quanto aos serviços de publicidade.

Negligencia da gestão em não nomear o gestor da ata

3.5.6 Efeitos.

Ausência de Publicidade e menor concorrência

3.5.7 Recomendações/determinações.

Cumprir as regras previstas na Legislação quanto aos atos de publicidade da modalidade de licitação pregão.

3.5.8 Benefícios esperados.

Cumprimento da legalidade e maior divulgação do certame

3.5.9 Responsabilização.

Leonardo Noleto Moreira Gomes – Pregoeiro - CPF: 034.485.871-50, não divulgou o certame licitatório de acordo com as regras do Decreto 3555/2000. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.

Aldeiris Alves Bomfim – Gestora, CPF: 023.231.871-98, não nomeou a gestora da ata de registro de preços e ausência de controle de estoque na farmácia. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE,

Suane Pereira de Moraes - Secretária de Controle Interno, CPF: 030.662.491-58, foi favorável ao empenho e pagamento da despesa oriunda de Ata de Registro de Preços sem cumprir as regras do artigo 2º inciso III do Decreto 7892/2013 e não cumpriu a divulgação na fase inicial de acordo com o Decreto 3555/2000. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

4 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria, observou-se que não existe controle efetivo, não existe rotinas e fluxos de procedimentos a serem executados no que tange a execução orçamentaria, ou seja, falta a sistematização do controle interno.

A metodologia utilizada na instrução de processos oriundos de procedimentos licitatórios não atende a regra de instrução prevista na Instrução Normativa nº 7/2013/TCE/TO, artigo 13 § único.

Quanto ao controle de frota não apresentaram controle de abastecimento de peças e manutenção de veículo, não cumprindo as regras previstas no Acórdão 491/2011 – TCE/TO – 1ª Câmara.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como propostas de encaminhamento, sugere-se:

Proceder a citação da Senhora **Aldeiris Alves Bomfim**, Gestora do FMS - CPF: 023.231.871-98, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 1) Autorizou a realização de despesa com combustíveis sem implantar os controles internos de acordo com as regras prevista no Acórdão 491/2011 – TCE/TO – 1ª Câmara, não instruiu os processos oriundos de procedimentos licitatórios de acordo com as regras da Instrução Normativa nº 07/2013, artigo 13 § único Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE; **(Item 2.1 do Relatório);**
- 2) Autorizou a realização de despesa de exercício anterior, sem justificativa e com erro no elemento, evidenciando omissão no registro do passivo financeiro no exercício anterior. Passível de imputação de débito no valor de R\$3.314,28 e aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 3.1 do Relatório);**
- 3) Autorizou a prorrogação de contrato mediante termo aditivo após a vigência do contrato. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 3.2 do Relatório);**
- 4) Autorizou a contratação da despesa com clausula contratual divergente do objeto contratado e autorizou o pagamento da despesa sem especificar os serviços prestados com publicidade. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 11.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

e aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. (. **(Item 3.3 do Relatório)**).

- 5) Firmou Termo Aditivo de contrato com o prazo de vigência vencido, e ainda, não demonstrou a vantagem de manter o contrato e quais os serviços que foram prestados com consultoria. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e sujeito a imputação de débito no valor de R\$ 24.000,00 ou demonstrar de forma efetiva a prestação dos serviços, **(Item 3.4)**;
- 6) Não nomeou gestora da ata de registro de preços de medicamentos, conforme determinação do artigo 2º, Inciso III do Decreto 7892/2013. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 3.5)**

Proceder a citação da Senhora **Suane Pereira de Moraes** - Secretário de Controle Interno, CPF: 030.662.491-58, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 7) Não exigiu a implantação de sistema de controle interno referente a aquisição e consumo de combustíveis de acordo com as diretrizes do Acordão 491/2011 – TCE/TO – 1ª Câmara, não fiscalizou o cumprimento do artigo 13 § único da Instrução Normativa nº 07/2013 e analisou procedimento licitatório sem exigir o cumprimento da publicidade prevista no artigo 11 do Decreto nº 3.555/2000. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE; **(Item 2.1 do Relatório)**;
- 8) Foi favorável ao pagamento de despesa liquidada no exercício anterior sem questionar a omissão do registro em restos a pagar e não mencionou o erro na classificação da natureza de despesa no que tange ao elemento de despesa. Passível de imputação de débito solidário a Gestora no valor de R\$3.314,28 e aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 3.1 do Relatório)**;
- 9) Foi favorável ao pagamento de despesa com prorrogação de termo aditivo após a vigência do contrato. Passível de imputação de débito solidário a Gestora no valor de R\$6.888,00 e aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 3.2 do Relatório)**;
- 10) Foi favorável ao empenho e pagamento da despesa sem a descrição dos serviços prestados e com clausula contratual divergente do objeto contratado. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e imputação de debito solidaria a Gestora no valor de R\$ 11.000,00. **(Item 3.3 do Relatório);**

- 11) Foi favorável ao empenho e pagamento da despesa sem verificar a conformidade dos serviços prestados. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e imputação de debito solidaria a Gestora no valor de R\$ 24.000,00. **(Item 3.4 do Relatório);**
- 12) Foi favorável ao processo licitatório com estimativo superestimado, sem cumprir a divulgação na fase inicial de acordo com o Decreto 3555/2000, sem cumprir as regras do artigo 2º inciso III do Decreto 7892/2013. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e imputação de debito solidaria a Gestora no valor de R\$ 24.000,00. **(Item 3.5 do Relatório).**

Proceder a citação do Senhor **Divino Alves das Neves** – Técnico em Contabilidade, CPF: 701.310.311-04, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 13) Não registro a despesa liquidada em restos a pagar nas contas de 2017, e ainda, detalhou a execução orçamentaria com erro no elemento de despesa no processo de pagamento de prestação de serviço médico no exercício de 2018. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE; **(Item 3.1 do Relatório)**

Proceder a citação do Senhor **Leonardo Noletto Moreira Gomes**, Pregoeiro, CPF: 034.485.871-50, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 14) Realizou procedimento licitatório sem dar publicidade de acordo com as regras do Decreto 3.555/2000. Passível de imputação de débito solidário a Gestora no valor de R\$3.314,28 e aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.1 do Relatório);**
- 15) Realizou o pregão autorização da gestora, sem o temo de referência prévio e atestou as notas fiscais de serviços e declarou ter fiscalizado os serviços prestados mesmo não existindo a descrição dos serviços. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e imputação de debito solidaria a Gestor no valor de R\$ 11.000,00. **(Item 3.3 do Relatório);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

- 16) Atestou as notas fiscais de serviços de consultoria sem demonstrar a efetiva prestação dos serviços. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e imputação de debito solidaria a Gestora no valor de R\$ 24.000,00. **(Item 3.4)**
- 17) Realizou procedimento licitatório com estimativo superestimado e não divulgou o edital nos meios previstos no Decreto 3.555/2000, artigo 11, letra c). Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE e imputação de debito solidaria a Gestora no valor de R\$ 24.000,00. **(Item 3.5)**

NELITO JOSE DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 23.895-6

Código de Autenticação: 7a768daa42d0fd64bbb06172a013623a - 17/12/2018 15:33:30

Proceder a citação do Senhor **Cristiano Luiz Boastik** – Secretário de Finanças, CPF: 577.545.351-49, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

- 18) Realizou o pagamento da despesa com prestação de serviço médico, com instrução do processo sem seguir o rito previsto na Instrução Normativa nº 07/2013/TCE, artigo 13 § único, e ainda, com erro na classificação do elemento de despesa. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 3.1 do Relatório);**
- 19) Participou do empenho, da ordem de pagamento e do pagamento financeiro oriundo de Termo Aditivo firmado após a vigência do contrato. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 3.2 do Relatório).**

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 dias do mês de outubro de 2018

Jose Donizeti de Freitas Borges
 Auditor de Controle Externo
 Matrícula nº 23.584-9
 Coordenador

Nelito José da Silva
 Técnico de Controle Externo
 Matrícula nº 23.895-6